

VIOLENCIA SEXUAL COMO FORMA DE TORTURA: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

SEXUAL VIOLENCE AS A FORM OF TORTURE:
CHALLENGES AND STRATEGIES FOR CONFRONTING
IT IN LIGHT OF THE INTER-AMERICAN HUMAN
RIGHTS SYSTEM

VIOLENCIA SEXUAL COMO FORMA DE TORTURA:
DESAFIOS Y ESTRATEGIAS DE ENFRENTAMIENTO A LA
LUZ DEL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS
HUMANOS

SUMÁRIO:

1. Introdução;
2. Panorama atual da violência sexual;
2.1 Perspectiva internacional sobre a violência sexual;
- 2.2 Dados do cenário brasileiro;
3. O sistema internacional de proteção e suas contribuições;
3.1 Normas e jurisprudência do sistema interamericano relacionadas à violência sexual e sua interseção com a violência contra a mulher;
- 3.2 Normas e jurisprudência do sistema interamericano relacionadas ao reconhecimento da violência sexual como forma de tortura
4. Obrigações internacionais em matéria de violência sexual;
4.1 Obrigações decorrentes dos deveres estatais de investigação, processamento e, eventualmente, punição;
- 4.2 Obrigações especiais resultantes do reconhecimento do dever de enfrentamento qualificado da violência sexual;
5. Considerações finais; Referências.

Como citar este artigo:
STRACHICINI,

Douglas,

SOARES, Vladia.

"Violência sexual como forma de tortura: desafios e estratégias de enfrentamento à luz do sistema interamericano de direitos humanos".

Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 46 2025,
p. 379-410.

Data da submissão:
23/09/2025

Data da aprovação:
20/10/2025

1. Universidade Federal de Mato Grosso - Brasil
2. Universidade Federal de Mato Grosso - Brasil

RESUMO:

O artigo examina o quadro contemporâneo da violência sexual contra mulheres e meninas e demonstra por que sua caracterização como tortura impõe deveres reforçados aos Estados. Com método qualitativo e revisão bibliográfica, o estudo sistematiza normas e jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e identifica obrigações de devida diligência para prevenir, investigar, responsabilizar e reparar. A análise coteja dados internacionais e brasileiros, evidenciando subnotificação e déficits estruturais de proteção. O artigo sustenta políticas multisectoriais sensíveis a gênero e interseccionalidade, protocolos que evitem revitimização e medidas integrais de cuidado. Conclui que o enquadramento como tortura aciona deveres inderrogáveis e requer proteção contínua.

ABSTRACT:

The paper examines the contemporary landscape of sexual violence against women and girls and demonstrates why its characterization as torture imposes heightened duties upon States. Using a qualitative method and bibliographic review, the study systematizes norms and jurisprudence from the Inter-American Human Rights System (IAHRS) and identifies due diligence obligations to prevent, investigate, prosecute, and redress. The analysis compares international and Brazilian data, revealing under-reporting and structural deficits in protection. The article advocates for multisectoral policies sensitive to gender and intersectionality, protocols that prevent revictimization, and comprehensive care measures. It concludes that framing sexual violence as torture triggers non-derogable obligations and demands continuous protection.

RESUMEN:

El artículo examina el panorama contemporáneo de la violencia sexual contra mujeres y niñas y demuestra por qué su caracterización como tortura impone deberes reforzados a los Estados. Mediante un método cualitativo y revisión bibliográfica, el estudio sistematiza normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH) e identifica obligaciones de debida diligencia para prevenir, investigar, sancionar y reparar. El análisis contrasta datos internacionales y brasileños,

evidenciando subregistro y déficits estructurales de protección. El artículo aboga por políticas multisectoriales sensibles al género y la interseccionalidad, protocolos que eviten la revictimización y medidas integrales de atención. Concluye que la calificación de la violencia sexual como tortura activa obligaciones inderogables y exige una protección continua.

PALAVRAS-CHAVE:

Devida diligência; Interseccionalidade; Jurisprudência interamericana; Obrigações estatais; Proteção integral.

KEYWORDS:

Due diligence; Intersectionality; Inter-American case law; State obligations; Comprehensive protection.

PALABRAS CLAVE:

Devida diligencia; Interseccionalidad; Jurisprudencia interamericana; Obligaciones estatales; Protección integral.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o direito internacional dos direitos humanos consolidou mecanismos de tutela aptos a coibir violações persistentes não reparadas internamente. Nesse processo, cortes regionais e organismos internacionais passaram a exercer papel determinante na fixação de parâmetros mínimos de prevenção, investigação, punição e a possibilidade de se fixar reparações de variadas espécies.¹ A violência sexual ocupa lugar central nesse contexto por reunir fatores que potencializam sua gravidade: discriminação estrutural de gênero, vitimização recorrente no espaço doméstico e impactos duradouros sobre a integridade física, psíquica e moral das vítimas. Além de violar a dignidade e a autonomia sexual, essa forma de violência gera consequências para a saúde pública, reproduz ciclos intergeracionais de sofrimento e perpetua estigmas de desigualdade que afetam famílias e comunidades.

O Brasil reproduz esse panorama global, marcado por alta incidência e subnotificação. A resposta estatal ainda se mostra fragmentada, tanto na porta de entrada dos serviços públicos de saúde e assistência quanto na persecução penal, o que reforça a sensação de impunidade e desproteção

institucional. Nesse cenário, as normas internacionais e a jurisprudência do *Sistema Interamericano de Direitos Humanos* (SIDH) oferecem parâmetros concretos para orientar políticas e práticas nacionais. O reconhecimento da violência sexual como forma de tortura reforça as obrigações do Estado e exige respostas ajustadas às vulnerabilidades específicas de meninas e mulheres, sobretudo quando a violência ocorre em âmbito intrafamiliar.

O problema que norteia esta pesquisa questiona de que modo o enquadramento da violência sexual como tortura modifica o dever estatal de agir e quais medidas são indispensáveis para o enfrentamento efetivo dessa prática. A hipótese que orienta esta investigação sustenta que o reconhecimento da violência sexual como tortura no âmbito do *Sistema Interamericano de Direitos Humanos* estabelece obrigações estatais qualificadas e específicas, exigindo do Estado brasileiro a implementação de políticas públicas multissetoriais, protocolos de atendimento com perspectiva de gênero e interseccionalidade, além de mecanismos efetivos de prevenção, investigação e reparação, capazes de romper com os ciclos de impunidade e garantir proteção integral às vítimas.

O objetivo geral é analisar o panorama da violência sexual, sistematizar os parâmetros normativos e jurisprudenciais pertinentes e extrair obrigações estatais gerais e específicas aplicáveis ao contexto brasileiro, a partir dos parâmetros adotados pelo *Sistema Interamericano de Direitos Humanos*, com ênfase no reconhecimento da violência sexual como forma de tortura. Para atingir o objetivo geral foram traçados três objetivos específicos. O primeiro teve a intenção de mapear os dados internacionais e nacionais, para compreender a magnitude, a prevalência e o impacto do fenômeno da violência sexual. O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou examinar os preceitos normativos e jurisprudenciais do direito internacional dos direitos humanos, especialmente do Sistema Interamericano, sob o prisma de seu reconhecimento como forma de tortura, bem como a necessidade de tratar o tema com recorte de gênero e interseccionalidade. Por fim, o terceiro objetivo específico procurou apresentar as obrigações internacionais dos Estados em relação à tutela da violência sexual, dividindo-as em obrigações gerais e específicas, que podem contribuir para a construção de uma agenda eficiente no enfrentamento da violência sexual.

Adota-se método qualitativo, com análise de documentos normativos, relatórios oficiais, decisões internacionais e literatura jurídica primária.

ria e secundária. O referencial abrange a produção da *Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)*, da *Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH)* e de especialistas na matéria. A relevância social da pesquisa decorre da persistência e gravidade da violência sexual, que continua a provocar ofensas diárias aos direitos humanos, impactar a saúde física e mental das vítimas e comprometer o desenvolvimento pleno de meninas e mulheres. Alinhar a atuação interna aos padrões internacionais de proteção constitui condição essencial para romper ciclos de impunidade e efetivar a dignidade humana.

2. PANORAMA ATUAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Com o objetivo de delinear um panorama abrangente da violência sexual, contemplando tanto o contexto internacional quanto o nacional a partir dos dados mais recentes disponíveis, estruturouse a investigação em duas etapas complementares. Na primeira, foi analisado o cenário internacional sobre o fenômeno da violência sexual (seção 2.1), enquanto a segunda dedicouse ao exame do contexto brasileiro (seção 2.2), análises que demonstraram, como será exposto a seguir, prevalências elevadas e estáveis, subnotificação persistente e centralidade do contexto doméstico.

Os dados mais recentes evidenciam, ainda que estejamos numa sociedade cada vez mais interconectada e plataformizada, que a violência sexual converge para três achados de extrema relevância: (i) as prevalências elevadas e sem tendência de queda na última década; (ii) subnotificação crônica, que distorce a face visível do problema; e (iii) concentração de ocorrências no domicílio, muitas vezes com parceiros íntimos ou pessoas próximas como perpetradores. Esses elementos justificam respostas multissetoriais sensíveis a gênero e idade, com protocolos que reduzam a revitimização e integrem saúde, assistência e justiça.

2.1 Perspectiva internacional sobre a violência sexual

A definição de criança como todo ser humano com idade inferior a 18 anos, com fundamento no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (Brasil, 1990; ONU, 2003, p. 273), e a de juventude entre 15 e 24 anos, esta última adotada pela ONU para fins estatísticos (ONU, 2020, p. 43), permitem dimensionar a exposição precoce à violência sexual a que estão submetidas crianças, adolescentes e jovens em todo o mundo.

Com o objetivo de examinar a ocorrência prematura, a perspectiva de gênero e a interseccionalidade, a *Organização Mundial da Saúde* (OMS), o *Programa Especial de Pesquisa e Desenvolvimento* (PNUD), o *Fundo de População das Nações Unidas* (UNFPA), o *Fundo das Nações Unidas para a Infância* (UNICEF) e o *Banco Mundial* elaboraram o relatório sobre as estimativas globais e regionais de violência contra as mulheres: prevalência e efeitos na saúde da violência praticada por parceiro íntimo e da violência sexual por não parceiros (OMS, 2021), estudo que expôs problema global de saúde pública e grave violação de direitos humanos, especialmente quando perpetrada contra crianças e adolescentes. Sobre o ponto, convém destacar que na legislação interna brasileira atual, o artigo 3º da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, expressamente dispõe que a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Estimativas divulgadas nas últimas duas décadas convergem para um dado alarmante: aproximadamente 1 em cada 3 mulheres, com quinze anos ou mais, sofreu alguma forma de violência ao longo da vida; entre mulheres de 15 a 49 anos, parcela expressiva relata violência física e/ou sexual perpetrada por parceiro íntimo pelo menos uma vez (OMS, 2021, p. 20). Especificamente em relação a este ponto, convém destacar que desde 2002 a OMS alerta que uma das formas mais comuns de violência sexual no mundo todo é a *perpetrada por um parceiro íntimo*, levando à conclusão que, em termos de sua vulnerabilidade à agressão sexual, um dos principais fatores de risco para as mulheres é ser casada ou viver junto com um parceiro (OMS, 2002, p. 155).

A estabilidade dessas cifras, sem redução significativa no período recente, revela a persistência do problema e a insuficiência das estratégias tradicionais de enfrentamento. Devese enfatizar que, nos últimos 10 anos, os dados sobre a violência física e sexual contra mulheres por parceiros íntimos permaneceram consistentes e sem variações significativas (OMS, 2021, p. 8). Esse dado é fundamental, pois o impacto da violência sexual é profundo e duradouro na saúde mental, física e reprodutiva das vítimas, incluindo depressão, transtorno de estresse pós-traumático, lesões e condições crônicas de saúde que podem levar ao suicídio. Além disso, a violência sexual também afeta negativamente a saúde e o desenvolvimento infantil, aumentando a probabilidade de que as vítimas experimentem ou

perpetuem o ciclo da violência em relacionamentos futuros, o que revela a dimensão intergeracional do fenômeno (OMS, 2021, p. 36).

A OMS enfatiza que a redução da violência sexual exige políticas que ataquem as raízes da desigualdade. Medidas de empoderamento econômico, ampliação de acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, eliminação de barreiras discriminatórias, educação para a igualdade e transformação de normas sociais são apontadas como necessárias. Do ponto de vista dos serviços, recomendase atenção pósestupro imediata e centrada na vítima, envolvendo profilaxias, contracepção de emergência, aconselhamento e acompanhamento psicológico, além de fluxos intersectoriais que integrem saúde, segurança pública, assistência social e justiça (OMS, 2021, p. 41).

Também se propõe, nos estudos da Organização Mundial da Saúde, que haja um incremento na vontade política e liderança ativa dos governos, políticas e leis sólidas de transformação de gênero e inclusão que reforcem a igualdade de gênero, uma resposta fortalecida do sistema de saúde e investimentos direcionados em estratégias sustentáveis e eficazes de prevenção da violência contra as mulheres em níveis global, regional, nacional e local (OMS, 2021, p. 43).

Os dados apresentados não destoam daqueles catalogados pela Anistia Internacional em seu relatório *Meu corpo, meus direitos* (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015). Em relação à prevalência da violência sexual, o documento menciona dados da ONU segundo os quais 1/3 das mulheres do mundo sofreu violência e/ou abuso sexual (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 18). Além de reprimir os impactos da violência sexual, incluindo riscos à vida e à saúde, o relatório aborda o estigma social em relação às vítimas, que faz com que muitas escolham não procurar a justiça por medo de perder reputação, de castigo e de mais violência (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 47), além daquela relativa aos casamentos forçados

[...] eis que muitas meninas são forçadas a se casar muito novas e não podem decidir sobre as relações sexuais ou o uso de métodos contraceptivos, portanto engravidam imediatamente ou logo depois do casamento, sendo ainda crianças (Anistia Internacional, 2015, p. 50).

Trazendo a questão da violência e da discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes para o âmbito regional da América Latina e do

Caribe, destacamse os resultados de outro relatório, produzido pela *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (CIDH) e divulgado em novembro de 2019 (CIDH, 2019). Endossando os dados já citados, a Comissão Interamericana alerta enfaticamente sobre o contexto no qual crescem as meninas e adolescentes na região, profundamente marcado pela violência e pela discriminação contra elas, “vinculandose às condições de discriminação estrutural contra as mulheres e pelos estereótipos de gênero presentes em todos os países do hemisfério” (CIDH, 2019, p. 10).

A CIDH reafirma a necessidade de adoção de iniciativas para alcançar os padrões desenvolvidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e acompanhar as recomendações formuladas por seus órgãos, particularmente no que diz respeito ao desenvolvimento jurídico nas esferas da violência e discriminação contra as mulheres (CIDH, 2019, p. 19). Os dados apresentados evidenciam que a violência sexual contra mulheres e meninas permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade. O fenômeno, notado pela literatura especializada, apresenta características específicas: ocorre predominantemente no ambiente doméstico e intrafamiliar, vitimiza principalmente meninas e tem como perpetrador, na maioria dos casos, familiares ou parceiros íntimos (PIMENTEL, 2018, p. 177).

Por sua vez, as consequências transcendem a violação da dignidade sexual enquanto bem jurídico tutelado, comprometendo a integridade física, psíquica e moral das vítimas (Bott et al., 2010, p. 12; Drezett et al., 2013, p. 101-102; Pimentel, 2018, p. 180). Estudos com adolescentes demonstram que mesmo a exposição indireta à violência física ou sexual constitui fator de risco significativo para o desenvolvimento de *Transtorno de Estresse Pós-traumático* (TEPT), depressão grave e transtornos relacionados ao uso de substâncias químicas (KILPATRICK et al., 2003, p. 698700). No cenário internacional contemporâneo, a violência sexual contra mulheres e meninas configurase como um dos principais desafios em matéria de direitos humanos, produzindo impactos profundos e duradouros. Os dados revelam que a predominância de agressores do sexo masculino, frequentemente parceiros ou pessoas próximas, evidencia a persistência da desigualdade de gênero como fator estrutural de risco.

Portanto, um enfrentamento eficaz aparenta exigir uma abordagem multissetorial, que leve em consideração os principais fatores de vulnerabi-

dade, assim como que se invistam em estratégias que busquem prevenir a violência e, simultaneamente, fornecer o suporte e cuidado que as vítimas e seus familiares necessitem para assegurar possibilidade da minimização de danos.

2.2 Dados do cenário brasileiro

O panorama brasileiro da violência sexual apresenta especificidades que refletem tanto a magnitude do problema quanto a fragilidade das respostas institucionais, revelando proximidade com aquilo que foi visto na seara internacional. Essa fragilidade se evidencia nos dados alarmantes revelados em estudo do *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada* (Ipea), que estima a ocorrência de aproximadamente 822 mil estupros por ano, dos quais apenas 8,5% são reportados à polícia e apenas 4,2% chegam a ser reconhecidos pelo sistema de saúde, configurando grave quadro de subnotificação (ALVES et al., 2023; IPEA, 2023).

As estatísticas também tornam visível um padrão persistente de violência de gênero e vulnerabilidade infantil, com notável subnotificação dos casos devido ao medo, à vergonha e à descrença nas instituições de proteção, situação que conduz a violência sexual a ser uma das menos denunciadas e em que as vítimas frequentemente enfrentam barreiras significativas para obter justiça. Não sem razão, segundo Drezzet, “acredita-se que a maior parte das mulheres não comunica a violência sexual por constrangimento e humilhação, somados ao receio de serem desacreditadas pelo parceiro íntimo, familiares, amigos, vizinhos ou por quem as atende nas diferentes instituições.” (2018, p. 142-143).

O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou, somente em 2024, 67.204 casos de estupro de vulnerável, sendo a maioria das vítimas crianças de até 13 anos de idade (61,3%), com predominância do sexo feminino (86,2%) (FBSP, 2025, p. 178 e 184). Corroborando esse cenário de vitimização infantojuvenil, dados divulgados pela Fundação Abrinq confirmam a prevalência da violência sexual contra crianças e adolescentes: entre 2012 e 2022, aproximadamente 74% das notificações envolveram pessoas com menos de 19 anos de idade, reforçando a centralidade da infância e da juventude nesse fenômeno (Fundação Abrinq, 2024). Ao aprofundar a análise dessa violência, o *Atlas da Violência 2025* destaca particularidades importantes conforme a faixa etária: para meninas entre 0 e 9 anos, a negligência foi a forma mais frequente de agressão registrada

(49,5% dos casos), enquanto, na faixa etária de 10 a 14 anos, a violência sexual tornou-se a modalidade mais prevalente (45,7%). No que se refere ao contexto das agressões, em 81,3% das ocorrências, o domicílio figurou como o principal local da violência, perpetrada majoritariamente por homens (79,5% dos agressores) (IPEA; FBSP, 2025, p. 69; p. 68; p. 70).

Esses dados revelam a interseção entre gênero, idade e relações de poder que marcam a violência sexual no Brasil, caracterizando um cenário de hipervulnerabilidade infantil e de naturalização da violência no âmbito doméstico. Diante disso, impõe-se ao Estado brasileiro a adoção de respostas multissetoriais que combinem políticas públicas de prevenção, serviços especializados de saúde e assistência social, protocolos de atendimento centrados na vítima e mecanismos eficazes de responsabilização criminal.

O panorama confirma a centralidade da abordagem interseccional. A condição de gênero, somada à idade, raça, deficiência, orientação sexual ou situação socioeconômica, entre outras variáveis, influencia o risco de vitimização e as chances de acesso à justiça e a serviços de saúde. Por esta razão, Cecília de Mello e Souza e Leila Adesse asseveraram que

[...] as relações de gênero, expressão das relações de poder entre os sexos, nos países em desenvolvimento — como é o caso do Brasil — têm fomentado um grande debate envolvendo as áreas psicosociais, de saúde, econômica, política, jurídica e cultural. As mulheres vêm obtendo êxito na conquista de certos direitos sociais, progredindo em direção à igualdade de gênero. A desigualdade, no entanto, ainda não foi totalmente ultrapassada, sendo um reflexo da tradição patriarcal da sociedade brasileira, expressada através da violência de gênero. Este é um fenômeno social alarmante que engloba diversos fatores e inclui um dos mais graves atos de agressão contra a mulher: a violência sexual (2005, p. 37).

O desafio, consequentemente, consiste em superar a distância entre os compromissos assumidos no plano internacional e a realidade cotidiana das vítimas, de modo a evitar a perpetuação da impunidade e dos impactos intergeracionais da violência. Esse hiato entre norma e efetividade revela-se particularmente crítico no contexto brasileiro, onde a ratificação de tratados internacionais e a incorporação formal de seus preceitos ao ordenamento jurídico não se traduziram, automaticamente, em transfor-

mações substanciais nas práticas institucionais. A efetivação dos direitos humanos das vítimas de violência sexual pressupõe, portanto, a articulação intersetorial coordenada entre saúde, assistência social, segurança pública e justiça, capaz de romper com a fragmentação que caracteriza a resposta estatal atual e garantir proteção integral.

3. O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO E SUAS CONTRIBUIÇÕES

Para enfrentar a violência sexual, é indispensável utilizar os preceitos do direito internacional dos direitos humanos, que contribuem para construir uma agenda política contra as estatísticas alarmantes de violações que persistem em ocorrer (Piovesan, 2023, p. 167). Nesse sentido, contam-se, no plano global, instrumentos como a *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (CEDAW, 1979; Brasil, 2002) e a *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989; Brasil, 1990). No plano regional, destacam-se a *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura* (1984; Brasil, 1989) e a *Convenção de Belém do Pará* (1994; Brasil, 1996). Soma-se a esses instrumentos o *Protocolo de Istambul*, manual de referência para investigação e documentação eficazes de tortura e maus-tratos, com diretrizes específicas para violência sexual (1999; ONU, 2001).

Estados como o Brasil devem embasar suas atuações nas decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A jurisprudência do SIDH estabeleceu, por meio do controle de convencionalidade, parâmetros sobre a validade do ordenamento jurídico nacional para proteger os direitos da Convenção Americana (MAZZUOLI, 2018, p. 35-51). Essa orientação se justifica pelo fato de que as decisões das cortes regionais constituem estratégia eficaz para proteger direitos quando as instituições nacionais são omissas ou insuficientes (PIOVESAN, 2022, p. 403). No Brasil, o CNJ e o CNMP reconheceram expressamente o impacto desses precedentes por meio das Recomendações nº 123/2022 (BRASIL, CNJ, 2022) e nº 96/2023 (BRASIL, CNMP, 2023b), enfatizando a proteção convencional dos direitos humanos.

Essas decisões regionais são fundamentais porque garantem a responsabilização Estatal, promovem reformas institucionais e consolidam o respeito aos direitos humanos, incluindo o combate à violência sexual. Tendo em

vista essa relevância, serão examinados a seguir os instrumentos internacionais e a jurisprudência que definem e caracterizam a violência sexual e sua intersecção com a violência contra a mulher (3.1), bem como as normativas e julgados sobre o conceito de tortura aplicado à violência sexual (3.2).

3.1 Normas e jurisprudência do sistema interamericano relacionadas à violência sexual e sua interseção com a violência contra a mulher

A violência sexual, conforme definição da OMS, abrange “qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação” (OMS, 2002, p. 147), independentemente da relação entre agressor e vítima ou do cenário onde ocorre. Embora essa definição não discrimine sexo ou orientação sexual, os dados demonstram que tais violações são perpetradas quase exclusivamente por homens contra mulheres e meninas (CAMPOS; CASTILHO, 2022, p. 451). Diante dessa realidade, a Comissão Interamericana reconhece que “a falta de igualdade formal das mulheres as coloca em situação de desproteção frente à violência” e que “as mulheres ainda não alcançaram igualdade jurídica plena em todos os países da região” (CIDH, 1998).

Por outro lado, destaca-se que, no Sistema Interamericano, vigora a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essa normatização constitui o principal instrumento do Sistema Interamericano para proteção das mulheres contra a violência (Brasil, 1996). Seu artigo 7º estabelece obrigações fundamentais aos Estados: absterse de atos de violência e zelar pela conformidade de seus agentes; incorporar normas preventivas e punitivas; adotar medidas de afastamento do agressor; e garantir acesso à justiça e reparações. Tais obrigações buscam inverter a lógica machista que pressupõe um consentimento feminino permanente (CIDH, 2001).

Nessa perspectiva, Campos e Castilho (2022, p. 449-451) demonstram que, contrariamente aos estereótipos, a maioria dos crimes sexuais ocorre no contexto doméstico-familiar, perpetrada por conhecidos da vítima, evidenciando a violência de gênero decorrente das relações desi-

guais de poder. Essa constatação empírica desconstrói o imaginário coletivo que associa a violência sexual primordialmente a agressões praticadas por estranhos em espaços públicos, revelando que o principal fator de risco reside nas relações de intimidade e proximidade familiar. A predominância da violência intrafamiliar impõe desafios específicos ao seu enfrentamento, pois as vítimas frequentemente se encontram em situação de dependência econômica e emocional em relação aos agressores, o que dificulta a ruptura do ciclo violento. Ademais, o ambiente doméstico, culturalmente percebido como espaço privado, favorece a naturalização dessas violações, perpetuando estruturas que legitimam o controle sobre os corpos femininos e infantis.

Por esta razão, merece destaque, em âmbito normativo interno brasileiro, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* (2021), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que foi adotado pela Resolução CNJ nº 492/2023, instituindo a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional (BRASIL, CNJ, 2023). No âmbito do Ministério Público, a Corregedoria Nacional do CNMP expediu a Recomendação nº 02, de 22 de março de 2023, para assegurar a atuação com perspectiva de gênero (BRASIL, CNMP, 2023a).

Além da proteção convencional normativa, é preciso destacar a tutela oferecida pela Corte Interamericana às vítimas dessas violações, especialmente quando chamada a se manifestar sobre a violência de gênero, fator diretamente relacionado à violência sexual. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte IDH tem sido fundamental na consolidação do entendimento sobre violência sexual como violação grave de direitos humanos. No caso *Presídio Miguel Castro vs. Peru* (2006), a Corte enquadrou pela primeira vez atos de violência sexual como tortura, aplicando conjuntamente a Convenção de Belém do Pará e a CIPPT (CORTEIDH, 2006, par. 307-311). Esse entendimento consolidou-se em casos posteriores, incluindo uma importante nota distintiva: ainda que não houvesse o envolvimento de agentes estatais.

Posteriormente, o caso *Campo Algodoeiro vs. México* (2009) representou marco fundamental ao abordar a violência estrutural de gênero, como destacam Heemann e Paiva (2020, p. 191). Neste julgamento, a Corte voltou a se pronunciar sobre sua competência para aplicar a Convenção

de Belém do Pará e condenou o México pela omissão que contribuiu para consolidar a discriminação estrutural contra mulheres, determinando a investigação com perspectiva de gênero, baseada nos artigos 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará (CORTEIDH, 2009, par. 389). Sobre o ponto da discriminação estrutural de gênero, Flávia Piovesan e Melina Girardi Fachin, nos comentários ao artigo 25 da CADH, lecionam que a Convenção não é o único documento que autoriza a Comissão e a Corte Interamericanas exercer suas competências contenciosas. Segundo discorrem, o artigo 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, seguindo a interpretação da Corte IDH, conferem ao sistema interamericano a competência para apreciar atos supostamente violadores de suas disposições por meio do mesmo trâmite que se aplica ao procedimento contencioso regulado pela CADH. (FACHIN; MAZZUOLLI; PIOVESAN, 2019, p. 250-251).

Nos casos *Fernández Ortega e Rosendo Cantú* (2010), ambos contra o México, a Corte declarou pela primeira vez a violação do artigo 7.a da Convenção de Belém do Pará, que impõe aos Estados o dever de absterse de violência contra a mulher (CORTEIDH, 2010a, par. 173; 2010b, par. 187). A jurisprudência subsequente – casos *J. vs. Peru* (2013), *Véliz Franco vs. Guatemala* (2014) e *Velásquez Paiz vs. Guatemala* (2015) – consolidou o entendimento de que “a violência sexual se configura com ações de natureza sexual cometidas sem consentimento, podendo incluir atos sem penetração ou contato físico” (CORTEIDH, 2006, par. 306; 2010a, par. 119), reconhecendo suas consequências devastadoras em termos físicos, emocionais e psicológicos.

Dessas decisões, é possível visualizar que o Tribunal de São José considera que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual “que se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou mesmo contato físico” (CORTEIDH, 2006, par. 119). Para além dessa caracterização conceitual – e seguindo os dados já revelados ao longo deste estudo –, a Corte Interamericana reconhece que a violência sexual contra as mulheres provoca consequências devastadoras em termos físicos, emocionais e psicológicos, deixando as vítimas frequentemente em estado de humilhação (CORTEIDH, 2006, par. 313).

No tocante ao Brasil, o caso *Favela Nova Brasília* (2017) marcou a primeira condenação do Estado brasileiro pela Corte IDH, que caracterizou o estupro praticado por policiais como tortura. Os fatos remontam a duas operações policiais, em 1994 e 1995, realizadas na favela Nova Brasília, parte do Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro. Na ocasião, restou comprovado que pelo menos três jovens de 15, 16 e 19 anos foram estupradas. Além de tratar o estupro como uma forma de tortura pela polícia, o órgão internacional recomendou “o dever de investigar, com uma perspectiva de gênero e étnicoracial, todos os casos em que os agentes da ordem utilizam a força letal e/ou a violência sexual” (CORTEIDH, 2017, par. 307).

Diante do exposto, a análise normativa e jurisprudencial interamericanas evidencia que a violência sexual, predominantemente contra mulheres e meninas, é grave violação dos direitos humanos intrinsecamente ligada à discriminação de gênero. A consolidação jurisprudencial da Corte IDH demonstra avanços significativos no reconhecimento dessa intersecção, embora persista a necessidade de efetivação das garantias de proteção às mulheres na região, especialmente às crianças e adolescentes do sexo feminino que representam a maioria das vítimas.

3.2 Normas e jurisprudência do sistema interamericano relacionadas ao reconhecimento da violência sexual como forma de tortura

Desde as linhas iniciais, vem-se observando que o fenômeno da violência sexual contra meninas e mulheres apresenta características particulares e específicas, especialmente o elevadíssimo grau de afetação da dignidade das vítimas. Esta modalidade de violência é perene, pois causa – ou pode causar –, para além das lesões físicas, outros agravos, como gravidez indesejada, disfunção sexual e doenças sexualmente transmissíveis, tendo também grandes impactos sobre o estado mental e psicológico, que podem incluir ansiedade, depressão e ideação suicida (ADESSE; SOUZA, 2005, p. 14). Essa confluência de fatores exige que a investigação desses casos considere as especificidades e complexidades do fenômeno.

O reconhecimento desse amplo espectro de consequências impõe admitir que o bem jurídico tutelado transcende a dignidade ou a liberdade sexual, alcançando a própria integridade pessoal, intrinsecamente relacionada à dignidade humana. O direito à integridade pessoal, assim como o direito à vida, não admite suspensão de garantias, subsistindo mesmo

em circunstâncias excepcionais como guerra ou estado de emergência (FACHIN; MAZZUOLI; PIOVESAN, 2019, p. 49). Trata-se de norma de *jus cogens*, imperativa e inderrogável, com hierarquia superior no plano internacional (MAZZUOLI, 2022, p. 41). A proibição da violência sexual gera obrigações *erga omnes* das quais nenhum Estado pode se eximir, sendo essa violação da integridade pessoal o ponto de contato que permite caracterizar a violência sexual como tortura.

Não à toa, a normatização internacional considera que o conceito de tortura está intimamente relacionado com o direito à integridade pessoal. Nesse sentido, o artigo 5º da Convenção Americana, em seus primeiros itens, anuncia que: 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; e 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, podem ser citados como normas de idêntico conteúdo o artigo 7 do *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* (PIDCP) e o artigo 3 da *Convenção Europeia de Direitos Humanos* (CEDH). Complementarmente, a *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura* (CIPPT) define tortura como ato intencional que inflige penalidades ou sofrimentos físicos ou mentais com propósitos específicos (BRASIL, 1989, art. 2º).

No Sistema Interamericano, foi a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (CIDH) que primeiro delineou os critérios para sancionar um ato como tortura, assim se posicionando no caso *Luis Lizardo Cabrera vs. República Dominicana*: (a) deve haver intencionalidade; (b) deve infligir a uma pessoa dor ou sofrimento grave, podendo ser físico ou mental; (c) deve ter uma finalidade ou propósito; e (d) deve ser perpetrado por um funcionário público ou outra pessoa agindo em nome de uma autoridade pública, com seu consentimento ou aquiescência (CIDH, 1998). Seguindo essa orientação, a Corte IDH adotou essa definição em jurisprudência consolidada nos casos *Maritza Urrutia vs. Guatemala* (2003), *Presídio Miguel Castro vs. Peru* (2006), *Bueno Alves vs. Argentina* (2007), *Fernández Ortega vs. México* (2010) e *Rosendo Cantú vs. México* (2010), mantendo-a em decisões recentes como *López Soto vs. Venezuela* (2018) e *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México* (2018).

Por interpretação evolutiva, a Corte estabeleceu como elementos constitutivos da tortura: (i) ser ato intencional, (ii) causar severos sofrimen-

mentos físicos ou mentais e (iii) ter determinado fim ou propósito (CORTEIDH, 2007, par. 78-79). Fundamentalmente, reconheceu que “uma violação sexual pode constituir tortura mesmo quando consista em um único fato ou ocorra fora de instalações estatais” (CORTEIDH, 2010a, par. 127). O *Protocolo de Istambul* corrobora esse entendimento ao não exigir que o ato seja cometido exclusivamente por funcionário público, considerando tortura todos os atos que provoquem traumatismo como resultado de posição forçada, apontando especificamente a violência sexual como forma de tortura (ONU, 2001). Essa diferenciação é crucial: não se confunde a tortura praticada por agentes estatais por meio de violência sexual com o reconhecimento de que a violência sexual constitui, em si, forma de tortura, inclusive quando ocorre na esfera doméstico-familiar (MALAVER; VANRELL, 2016, p. 223-235).

Na violência sexual, a intencionalidade manifesta-se no controle do agressor sobre a situação, infligindo voluntariamente o abuso e exteriorizando relação de poder. Como explica Shue (2014, p. 35-36), a vítima fica à mercê do torturador em vulnerabilidade absoluta, com sua capacidade de ação eliminada enquanto subjugada de forma extrema. O sofrimento é avaliado considerando fatores endógenos (duração, métodos, efeitos físicos e mentais) e exógenos (idade, sexo, estado de saúde da vítima), sendo “inerente à violação sexual o sofrimento severo da vítima, mesmo sem evidências de lesões físicas” (CORTEIDH, 2010b, par. 114; 2017, par. 250). Quanto à finalidade, tanto a violação sexual quanto a tortura visam intimidar, degradar, humilhar, punir ou controlar a vítima (CORTEIDH, 2007, par. 83).

Especificamente sobre o elemento da finalidade, é preciso registrar que a Convenção Americana não apresenta rol exaustivo. Tanto que, no caso *Fernández Ortega e Outros vs. México* (2010), a Corte Interamericana, ao identificar a finalidade do caso concreto – castigar a vítima pela não disponibilização de informações –, salientou que esta conclusão não descartava a ocorrência concomitante de outras finalidades (CORTEIDH, 2010a, par. 127). Esse posicionamento segue o disposto no artigo 2º da CIPPT, que também prevê que os atos de tortura podem abranger diversas consequências, como a anulação da personalidade da vítima ou a diminuição de sua capacidade física ou mental. Destaca-se que essa tendência encontra guarida na doutrina: Kai Ambos, ao analisar o elemento da fi-

nalidade específica, sustenta que esta não deve prevalecer como caracterizadora da tortura, visto que foi deliberadamente omitida do Estatuto de Roma e dos elementos dos crimes, que estabeleceram que nenhum propósito preciso ser demonstrado neste crime (2008, p. 493-494).

Retomando a perspectiva teórica trabalhada nesta seção, pode-se concluir que a violação sexual também é caracterizada como tortura, tendo em vista que ataca diretamente as três esferas da integridade pessoal, quais sejam: física, psíquica e moral (MUDROVITSCH; SALOMÃO, 2024, p. 94-95). No mesmo sentido, a Corte Interamericana estabelece que a violação sexual é uma experiência extremamente danosa que tem consequências severas e causa grande dano físico e psicológico, deixando a vítima “humilhada física e emocionalmente, situação dificilmente superável com o passar do tempo, ao contrário do que ocorre em outras experiências traumáticas” (CORTEIDH, 2006, par. 311). Enfatiza-se que a tortura psicológica – que muitas vezes impede a vítima de denunciar sua ocorrência – mina as estruturas que dão à pessoa uma identidade com objetivos, limites e princípios pessoais, “transformando-a em um desesperador amontoado de desejos lacrimosos e amedrontados de agradar, pronta para obedecer às ordens do torturador” (SHUE, 2014, p. 37).

Por tudo que se analisou, pode-se concluir que a caracterização da violência sexual como uma forma de tortura no âmbito do Sistema Interamericano reflete interpretação evolutiva e abrangente que reconhece a gravidade e a magnitude das consequências dessa violência para as vítimas. Assim, a proteção da integridade pessoal, em suas dimensões física, psíquica e moral, impõe aos Estados a adoção de medidas para evitar e prevenir tais práticas, além de cumprir com as obrigações internacionais específicas assumidas nessa matéria.

4. OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE VIOLENCIA SEXUAL

A violência sexual ameaça à integridade física e mental das vítimas e viola direitos reconhecidos em instrumentos internacionais. Por afetar principalmente mulheres e meninas, foi reconhecida como tortura por organismos e cortes internacionais, com destaque para a jurisprudência do Sistema Interamericano.

Os atos normativos e decisões internacionais consolidaram parâme-

tos de atuação estatal baseados no marco jurídico de proteção dos direitos das mulheres, estabelecendo a relação entre discriminação, violência de gênero e violência sexual – qualificada como tortura –, incluindo a violência contra crianças e adolescentes. Esse padrão internacional impõe obrigações aos Estados que devem ser cumpridas em atos administrativos e processos penais e investigativos, visando a proteger os direitos humanos das vítimas conforme o direito internacional.

Desta forma, com o objetivo de facilitar a assimilação desse complexo normativo, serão apresentadas as obrigações estatais subdivididas em dois tópicos: a princípio, as obrigações decorrentes dos deveres estatais de investigação, processamento e, eventualmente, punição dos responsáveis (4.1), seguidas das obrigações especiais resultantes do reconhecimento do dever de enfrentamento qualificado da violência sexual quando relacionada a meninas e mulheres (4.2).

4.1. Obrigações decorrentes dos deveres estatais de investigação, processamento e, eventualmente, punição

O arcabouço normativo do Sistema Interamericano estabelece que as obrigações estatais relacionadas aos deveres de investigação, processamento e eventual punição dos responsáveis decorrem fundamentalmente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, que tratam das garantias e da proteção judicial. Contudo, como previamente delineado, o *corpus juris* de proteção contra a violência sexual revela-se mais abrangente, incorporando instrumentos internacionais complementares, com destaque para a *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura* (1985) e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* – Convenção de Belém do Pará (1994).

As disposições convencionais de proteção aos direitos humanos e fundamentais, que abarcam a violência sexual, impõem aos Estados o dever de promover investigações aprofundadas, céleres e diligentes, capazes de esclarecer os fatos e, quando cabível, punir os responsáveis. O descumprimento dessas obrigações constitui fundamento suficiente para a responsabilização internacional do Estado perante a Corte IDH. Por essa razão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fundamenta as obrigações processuais positivas na cláusula geral do artigo 1.1, que estabelece o dever estatal de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos

na Convenção Americana, complementando-a com os artigos 2, 8 e 25 para embasar a necessidade de implementação das obrigações positivas. A título de exemplo, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, podem ser lembrados os casos *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, n. 04, par. 62 e seguintes) e *Bámaca Velásquez vs. Guatemala* (Sentença de 25 de novembro de 2000, Série C, n. 70, par. 182 e seguintes).

Nesse sentido, a Corte enfatizou, no julgamento do caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, a amplitude dessas obrigações:

A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Parte têm o dever de adotar as providências de toda índole, para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Em um caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, em conformidade com o artigo 2 desse instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que poderiam contrariá-lo, como são as que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que conduzem à falta de proteção das vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedir que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos (CorteIDH, 2010c, par. 173).

Fischer e Pereira (2019, p. 18) reconhecem que a jurisprudência da Corte Interamericana é pioneira na avaliação prática da qualidade do exercício das funções públicas na persecução penal, mediante a análise da conformidade e efetividade da administração da justiça nacional com os padrões de proteção implícitos nas cláusulas convencionais de salvaguarda dos direitos humanos.

Evidencia-se, portanto, que as autoridades devem adotar todas as medidas cabíveis e necessárias para investigar violações de direitos humanos de forma diligente e abrangente. Como obrigações específicas decorrentes desses deveres estatais, a Corte Interamericana destacou, no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017), a necessidade de que tanto a investigação quanto o processo penal incorporem perspectiva de gênero, seguindo linhas de investigação específicas para violência sexual conforme a legislação nacional e, quando aplicável, garantindo a participação

adequada das vítimas em todas as fases processuais. A investigação deve ser conduzida por profissionais capacitados para lidar com casos semelhantes, dispensando atenção especial às vítimas de discriminação e violência de gênero (CORTEIDH, 2017, par. 293).

A Corte IDH abordou especificamente os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no ambiente intrafamiliar no caso *V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua* (2018), que envolveu violações sexuais de uma criança de oito anos perpetradas pelo próprio pai. A sentença condenou o Estado nicaraguense, estabelecendo deveres fundamentais para a persecução penal desses crimes a partir de um enfoque interseccional que considerou tanto o gênero quanto a idade da vítima (CORTEIDH, 2018c, par. 160).

O Tribunal ressaltou a importância de assegurar a participação efetiva de crianças e adolescentes vítimas em processos penais, esclarecendo que tal participação não deve limitar-se a aspectos probatórios. Para reconhecer as crianças como sujeitos de direitos, é essencial garantir sua legitimidade para atuar em defesa de seus próprios interesses desde o início até a conclusão do procedimento. É necessário fornecer-lhes informações sobre o andamento processual e sobre os serviços de assistência jurídica, saúde e outras medidas de proteção disponíveis.

O caso *V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua* enfatiza ainda que as garantias do devido processo legal previstas no artigo 8.2 da CADH não se aplicam exclusivamente aos acusados, mas também às vítimas e seus familiares, garantindo-lhes efetivo acesso à justiça em seu caráter bilateral. A Corte destacou que tanto a vítima do delito quanto sua mãe eram vítimas de violações de direitos humanos, assegurando o direito de acesso à justiça das vítimas ou seus familiares, incluindo o direito de conhecer a verdade sobre os fatos ocorridos (CorteIDH, 2018c, par. 218). Em síntese, as obrigações decorrentes dos deveres estatais de investigação, processamento e punição dos responsáveis por atos de violência sexual são fundamentais para a proteção dos direitos humanos, demandando procedimentos diligentes e abrangentes, com perspectiva de gênero, para assegurar a justiça e evitar a perpetuação da impunidade.

4.2 Obrigações especiais resultantes do reconhecimento do dever de enfrentamento qualificado da violência sexual

Para além dos deveres de atuação com a devida diligência na pro-

teção judicial contra atos de violência contra meninas e mulheres, bem como na prevenção, investigação, punição e reparação, os casos de violência sexual impõem obrigações adicionais específicas, relacionadas ao tipo de violência – de gênero e/ou intrafamiliar – e à condição etária da vítima.

As decisões e sentenças do Sistema Interamericano estabeleceram parâmetros obrigatórios para os Estadosmembros na prevenção, proteção e busca pela erradicação da violência sexual contra mulheres, adolescentes e meninas na região. A Corte IDH determina a observância, nas investigações de casos de violência de gênero com recorte de violência sexual, de: (a) princípios para investigação de violência sexual; (b) princípios para investigação de tortura; (c) protocolos de entrevistas para supostas vítimas de atos de violência; (d) protocolos para exames de integridade sexual e perícia ginecológica; (e) linhas específicas sobre violência sexual, objetivando evitar omissões na coleta de provas (CORTEIDH, 2010b, par. 186, 193194, 254).

No julgamento do caso *Rosendo Cantú e outra vs. México*, a Corte estabeleceu que os princípios orientadores devem incluir: (a) recuperação e preservação do material probatório para colaborar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; (b) identificação de possíveis testemunhas e obtenção de seus depoimentos; (c) determinação da causa, forma, lugar e momento do fato investigado. É imprescindível realizar investigação minuciosa do local do crime, conduzida por especialistas qualificados, utilizando métodos e técnicas adequadas (CORTEIDH, 2010b, par. 177178).

Em investigações penais por violência sexual, a observância de medidas específicas tornase essencial: (i) o depoimento da vítima deve ser colhido em ambiente acolhedor e seguro, proporcionando privacidade e confiança; (ii) o registro do depoimento deve minimizar a necessidade de repetição; (iii) a vítima deve receber atendimento médico, sanitário e psicológico imediato e contínuo, seguindo protocolo específico para mitigar as consequências do estupro; (iv) é fundamental realizar exame médico e psicológico completo e detalhado imediatamente, conduzido por profissionais qualificados e, quando possível, do sexo preferido pela vítima, permitindo acompanhamento por pessoa de sua confiança; (v) os atos investigativos devem ser documentados e coordenados, com tratamento diligente da prova, incluindo coleta de amostras suficientes, estudos para determinação de autoria, preservação de evidências e investigação imediata do local dos fatos, garantindo a cadeia de custódia; (vi) devese oferecer assistência jurídica

gratuita à vítima durante todas as fases do processo.

O precedente *Rosendo Cantú* manifesta preocupação particular em evitar que as autoridades investigativas concentrem esforços em convocar repetidamente a vítima para depoimentos, em detrimento da busca por outras provas, o que promove vitimização contínua e revivência da experiência traumática (CORTEIDH, 2010b, par. 180).

No caso *V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua*, tratando da participação de crianças e adolescentes vítimas em processos penais sobre crimes contra a dignidade sexual e a questão da revitimização, a Corte advertiu que, para evitar nova vitimização ao longo do processo penal, os Estados têm deveres específicos. Estes incluem a oferta de assistência imediata e profissional – médica, psicológica e/ou psiquiátrica – realizada por profissionais capacitados para atender vítimas desse tipo de crime, com abordagem de gênero e focada na infância. Os Estados devem assegurar que o processo ocorra em ambiente não intimidador, hostil, insensível ou inadequado para a idade da vítima, e que o pessoal encarregado de colher depoimentos esteja devidamente treinado, garantindo que a vítima se sinta respeitada e segura (CORTEIDH, 2018c, par. 166).

O mesmo precedente disciplina a forma de colheita da declaração da criança vítima de abuso sexual, destacando que a entrevista deve ser conduzida por psicólogo especializado, permitindo à criança ou ao adolescente expressarse da maneira que preferir ou de forma adaptada. A vítima não pode ser interrogada diretamente pelo órgão jurisdicional ou pelas partes. As salas devem oferecer ambiente seguro e não intimidatório, com privacidade e confiança, garantindo que não sejam interrogadas em mais ocasiões que as estritamente necessárias, atendendo ao seu interesse superior (CORTEIDH, 2018c, par. 168).

Busca-se minimizar qualquer efeito revitimizante, recomendando-se a gravação em vídeo das declarações de crianças e adolescentes. Quanto ao exame médico, a vítima ou seu representante legal deve poder escolher o sexo do profissional, que deve ser especialista em ginecologia infantjuvenil. O exame não deve ser repetido e só deve ser realizado com consentimento informado da vítima, respeitando sua maturidade, direito à privacidade e permitindo a presença de pessoa de confiança. A ausência de consentimento não deve prejudicar a credibilidade da vítima ou a investigação (CORTEIDH, 2018c, par. 169). Para além dessas diretrizes

específicas, o reconhecimento da violência sexual como forma de tortura permite a utilização do *Protocolo de Istambul* (ONU, 2001), que pode complementar as atuações estatais no enfrentamento dessa violência.

Pelo exposto, ao lado das obrigações gerais, existem obrigações especiais para o enfrentamento qualificado da violência sexual, especialmente contra meninas e mulheres, diretamente relacionadas a medidas específicas e sensíveis ao gênero e à idade das vítimas. A adoção de protocolos detalhados que contemplem essas obrigações específicas, já estabelecidas no sistema regional de direitos humanos, e sua efetiva implementação constituem passos essenciais para garantir uma abordagem eficaz, que assegure suporte adequado às vítimas, com minimização dos efeitos traumáticos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar o panorama da violência sexual, sistematizar os parâmetros normativos e jurisprudenciais pertinentes e extrair obrigações estatais gerais e específicas aplicáveis ao contexto brasileiro, a partir dos padrões adotados pelo *Sistema Interamericano de Direitos Humanos*, com ênfase no reconhecimento da violência sexual como forma de tortura. O problema de pesquisa questionou de que modo o enquadramento da violência sexual como tortura modifica o dever estatal de agir e quais medidas são indispensáveis para o enfrentamento efetivo dessa prática.

Para responder a esse questionamento, foram traçados três objetivos específicos. O primeiro consistiu em mapear dados internacionais e nacionais que evidenciassem a magnitude e os impactos da violência sexual. Os resultados apresentados no item 2 demonstraram que a violência sexual permanece como problema global de saúde pública e grave violação dos direitos humanos, com prevalência elevada e estável, subnotificação crônica e concentração no ambiente doméstico-familiar. As estatísticas revelaram que aproximadamente uma em cada três mulheres sofreu alguma forma de violência ao longo da vida, com dados brasileiros indicando cerca de 822 mil estupros anuais, dos quais apenas 8,5% são reportados à polícia. Esses números evidenciam a vitimização sistemática de mulheres e meninas, especialmente crianças e adolescentes, perpetrada majoritariamente por parceiros íntimos ou conhecidos.

O segundo objetivo específico examinou as normas e decisões inter-

nacionais do *Sistema Interamericano*, com atenção à dimensão de gênero e interseccionalidade. Conforme exposto no item 3, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou o entendimento de que a violência sexual constitui forma de tortura ao preencher os elementos constitutivos: intencionalidade, sofrimento severo e finalidade específica. Casos paradigmáticos como *Presídio Miguel Castro vs. Peru* (2006), *Campo Algodoero vs. México* (2009), *Fernández Ortega e Rosendo Cantú vs. México* (2010) e *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017) demonstraram a evolução jurisprudencial que reconhece a violação sexual como tortura independentemente da qualidade do agressor ou do local de ocorrência, reforçando as obrigações estatais de proteção.

O terceiro objetivo específico apresentou as obrigações internacionais impostas aos Estados quanto à tutela das vítimas, distinguindo obrigações gerais e especiais. Conforme sistematizado no item 4, as obrigações gerais de devida diligência decorrem dos artigos 8 e 25 da *Convenção Americana*, exigindo investigações aprofundadas, céleres e com perspectiva de gênero. As obrigações especiais, por sua vez, incluem protocolos específicos de atendimento para evitar revitimização, coleta adequada de provas conforme padrões internacionais, assistência integral multisectorial e capacitação permanente dos profissionais envolvidos, além da aplicação do *Protocolo de Istambul* para documentação da tortura.

A hipótese que orientou esta investigação sustentava que o reconhecimento da violência sexual como tortura no âmbito do *Sistema Interamericano de Direitos Humanos* estabelece obrigações estatais qualificadas e específicas, exigindo do Estado brasileiro a implementação de políticas públicas multisectoriais, protocolos de atendimento com perspectiva de gênero e interseccionalidade, além de mecanismos efetivos de prevenção, investigação e reparação. **A hipótese foi integralmente confirmada pela pesquisa**, uma vez que a análise da jurisprudência interamericana e dos instrumentos normativos demonstrou que o enquadramento da violência sexual como tortura efetivamente amplia e qualifica os deveres estatais, impondo obrigações inderrogáveis que transcendem as obrigações gerais de proteção judicial.

A sistematização das obrigações internacionais evidencia que o Estado brasileiro possui deveres jurídicos concretos e específicos no enfrentamento da violência sexual. O reconhecimento como tortura gera con-

sequências práticas imediatas, como a exigência de a investigação com perspectiva de gênero e interseccionalidade, a imposição da adoção de protocolos rigorosos de coleta de provas e atendimento às vítimas, determina a vedação absoluta de revitimização institucional, assegura o direito à reparação integral e estabelece a necessidade de capacitação permanente e especializada dos profissionais da rede de proteção.

A persistência das altas taxas de vitimização, apesar dos avanços normativos, expõe a distância ainda existente entre os compromissos internacionais assumidos e sua efetivação prática. A subnotificação crônica revela deficiências estruturais do sistema de proteção brasileiro, desde a ausência de ambientes acolhedores para denúncia até a fragmentação dos serviços de atendimento, perpetuando ciclos intergeracionais de violência e impunidade.

O enfrentamento efetivo da violência sexual como forma de tortura exige a reformulação das políticas públicas mediante a transformação das normas sociais que naturalizam a violência de gênero, o fortalecimento institucional com fluxos intersetoriais integrados entre saúde, assistência social, segurança pública e justiça, o acesso universal a serviços especializados, a formação continuada com perspectiva interseccional e a implementação de sistemas de monitoramento efetivos. O descumprimento dessas obrigações constitui não apenas violação dos direitos humanos das vítimas, mas também fundamento para a responsabilização internacional do Estado brasileiro perante a *Corte Interamericana de Direitos Humanos*.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a análise sobre a incorporação dos padrões interamericanos na legislação processual penal brasileira, avaliem a efetividade dos protocolos de atendimento existentes e examinem as barreiras institucionais que impedem o acesso à justiça pelas vítimas. Apenas através da convergência entre vontade política, recursos adequados e implementação sistemática dos padrões internacionais de cuidado será possível romper o ciclo de violência que compromete a dignidade e o desenvolvimento pleno da população feminina brasileira.

REFERÊNCIAS

- ACIERNO, R.; BEST, C. L.; KILPATRICK, D. G.; RESNICK, H. S.; RUGGIERO, K. J.; SAUNDERS, B. E. Violence and risk of PTSD, major depression, substance abuse/dependence, and comorbidity: results from the National Survey of Adolescents. *Journal of Consulting and Clinical Psy-*

chology, v. 71, p. 692-700, 2003.

ADESSE, L.; SOUZA, C. de M. **Violência sexual no Brasil**: perspectivas e desafios. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

ALVES, P.; CERQUEIRA, D.; COELHO, D.; FERREIRA, H.; SEMENTE, M. **Elucidando a Prevalência de Estupro no Brasil a Partir de Diferentes Bases de Dados**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2023. (Texto para Discussão, edição preliminar). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 14 set. 2025.

AMBOS, K. **A parte geral do direito penal internacional**: bases para uma elaboração dogmática. Tradução de C. E. A. Japiassú; D. A. Raisman. Ed. brasileira reform. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Meu corpo, meus direitos**: os direitos sexuais e reprodutivos são direitos humanos. 2015. Disponível em: <https://www.anistia.org.br/manual-meu-corpo-meus-direitos/>. Acesso em: 14 set. 2025.

BOTT, S.; CONTRERAS, J. M.; DARTNALL, E.; GUEDES, A. **Violência sexual na América Latina e no Caribe**: uma análise de dados secundários. Iniciativa de Pesquisa sobre Violência Sexual, mar. 2010.

CAMPOS, C. H. de; CASTILHO, E. W. V. de (org.). **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório sobre a condição da mulher nas Américas**. Washington, DC: OEA, 1998. Direito à integridade pessoal e proteção contra a violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/countryrep/Mujeres98/Mujeres98.htm>. Acesso em: 14 set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes**: boas práticas e desafios na América Latina e no Caribe. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 233, 14 nov. 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencia-discriminacion-mujeres.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

DREZETT, J. Violência sexual: uma grave questão de saúde pública para as mulheres. In: PIMENTEL, S. (coord.). **Estupro**: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 141-160. Edição do Kindle.

DREZETT, J.; MEIRELLES, A. de C.; RAMOS, D. G.; SOUZA, F. B. C. Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. **Reprodução & Climatério**, v. 27, n. 3, p. 98-103, 2013. DOI: 10.1016/j.rec.2013.03.002.

FACHIN, M. G.; MAZZUOLI, V. de O.; PIOVESAN, F. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FISCHER, D.; PEREIRA, F. V. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 14 set. 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da infância e adolescência no Brasil 2024**. 2024. Disponível em: <https://fadc.org.br/sites/default/files/2024-03/fundacao-abrinq-cenario-2024.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

HEEMANN, T. A.; PAIVA, C. C. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil**. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/1/Publicacao_preliminar_TD_Elucidando_a_prevalecia_de_estupro.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Ipea; São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 14 set. 2025.

MALAVER, M. P.; VANRELL, J. P. **Torturas**: sua identificação e valoração médico-legal. Leme: J. H. Mizuno, 2016.

MAZZUOLI, V. de O. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MUDROVITSCH, R.; SALOMÃO, L. F. (org.). **Convenção Interamericana de Direitos Humanos comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Edição do Kindle.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Protocolo de Istambul**: manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos crueis, desumanos ou degradantes. Série de Formação Profissional n. 8. Nova Iorque; Genebra: Nações Unidas, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Mundial da Juventude 2003**: a situação global dos jovens. Nova York: Nações Unidas, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Mundial da Juventude 2020**: empreendedorismo social dos jovens e a Agenda 2030. Nova York: Nações Unidas, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Editado por E. G. Krug; L. L. Dahlberg; J. A. Mercy; A. B. Zwi; R. Lozano. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Estimativas de prevalência da violência contra as mulheres**: estimativas globais, regionais e nacionais para a violência por parceiro íntimo contra mulheres e estimativas globais e regionais para a violência sexual por não-parceiros contra mulheres. Genebra: OMS, 2021. Disponível em: <https://iris.who.int/handle/10665/341337>. Acesso em: 14 set. 2025.

PIMENTEL, S. Quase invisíveis: o estupro de meninas e a gravidez infantil – sinalizações sobre a perversidade desses fenômenos. In: PIMENTEL, S. (coord.). **Estupro**: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 176-191. Edição do Kindle.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Edição do Kindle.

SHUE, H. A tortura secreta: subjugando o espírito. In: ASTOLFI, R.; CARDIA, N. (org.). **Tortura na era dos direitos humanos**. São Paulo:

Editora da Universidade de São Paulo, 2014. p. 15-39.

Legislação e Jurisprudência

BRASIL. Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022.** Recomenda a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Corregedo-

ria Nacional do Ministério Público. **Recomendação CN nº 02, de 22 de março de 2023.** Recomenda adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação da Instituição ministerial com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023.** Recomenda a observância de tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, recomendações da CIDH e jurisprudência da CorteIDH. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório de Mérito nº 54/01. **Caso 12.051.** Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). 16 abr. 2001.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos** (CEDH). Roma, 1950.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** Sentença de 29 jul. 1988. Série C, n. 4.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala.** Sentença de 25 nov. 2000. Série C, n. 70.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala.** Sentença de 27 nov. 2003. Série C, n. 103.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso do Presídio Miguel Castro vs. Peru.** Sentença de 25 nov. 2006. Série C, n. 160.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso Bueno Alves e Outros vs. Argentina.** Sentença de 11 maio 2007. Série C, n. 164.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México.** Sentença de 16 nov. 2009. Série C, n. 205.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH).
Caso Fernández Ortega e Outros vs. México. Sentença de 30 ago. 2010a.
Série C, n. 215.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH).
Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil. Sen-
tença de 24 nov. 2010b. Série C, n. 219.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH).
Caso Rosendo Cantú e Outra vs. México. Sentença de 31 ago. 2010c.
Série C, n. 216.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH).
Caso J. vs. Peru. Sentença de 27 nov. 2013. Série C, n. 275.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH).
Caso Véliz Franco e Outros vs. Guatemala. Sentença de 19 maio 2014.
Série C, n. 277.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH).
Caso Veliz Paiz e Outros vs. Guatemala. Sentença de 19 nov. 2015. Série
C, n. 307.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH).
Caso da Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 fev. 2017. Série
C, n. 333.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH).
Caso López Soto vs. Venezuela. Sentença de 26 set. 2018a. Série C, n. 362.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH).
Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México. Sen-
tença de 28 nov. 2018b. Série C, n. 371.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH).
Caso V.R.P., V.P.C. e Outros vs. Nicarágua. Sentença de 8 mar. 2018c.
Série C, n. 350.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional**
sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). 1966.
Notas de fim

1 Até a data da pesquisa o Brasil já havia sido condenado 18 vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), sendo 16 delas por falhas na proteção das vítimas, destacando problemas persistentes na justiça penal e na defesa dos direitos humanos no país. Para acesso aos casos: <https://www.corteidh.or.cr/>